

RACISMO INSTITUCIONAL E POVOS INDÍGENAS: DAS PRÁTICAS ASSIMILADAS ÀS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

INSTITUTIONAL RACISM AND INDIGENOUS PEOPLES: FROM PRACTICES ASSIMILED TO COPING STRATEGIES

Bruno Rotta Almeida

Professor da Faculdade de Direito
e do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Pelotas.
Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS.

E-mail: bruno.ralm@yahoo.com



<https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 29/07/2021

Thais Bonato Gomes

Doutoranda em Direito na
Universidade Federal de Santa Catarina,
bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas..

E-mail: thaisbonatog@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-2915-0582>

Bruna Hoisler Sallet

EMestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na
Universidade Federal de Pelotas,
bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Integrante do Libertas
Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da UFPel.

E-mail: bhsallet@gmail.com;



<https://orcid.org/0000-0002-5448-1474>

RESUMO

A O artigo aborda o racismo institucional presente no sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse contexto, indaga como o racismo institucional opera contra os povos indígenas. No primeiro item, aborda a colonialidade e o racismo incrustado no sistema de justiça criminal brasileiro, apontando um perfil desigual entre quem julga e quem é julgado. O segundo item, através da análise de relatórios produzidos por órgãos oficiais e organizações da sociedade civil, demonstra como o sistema de justiça criminal brasileiro assimilou o racismo nas suas práticas. No último item, discute possibilidades de enfrentamento da questão, compreendendo que o Direito não é emancipatório, mas os movimentos dos grupos subalternizados que recorrem à lei para dar continuidade a sua secular luta. O conhecimento do Direito é instrumento de empoderamento da sociedade civil, que pode usá-lo para alcançar o acesso a direitos. Mas também, é capaz de ser plano de fundo de reivindicações por transformações, quando não está mais acompanhando as necessidades do povo. Conclui que, ao perpetuar o ideal integracionista e não considerar as especificidades inerentes às pessoas indígenas, o sistema de justiça criminal contribui para o seu etnocídio. Diante disso, aponta a necessidade de valorização de formas contra-hegemônicas de interpretar e aplicar o Direito, como aquelas derivadas de estudos decoloniais, anti e pós-coloniais. A pesquisa, de caráter qualitativo e método dedutivo, utiliza revisão bibliográfica e pesquisa documental.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Palavras-chave: Racismo Institucional. Justiça Criminal. Povos Indígenas. Colonialidade. Decolonialidade.

ABSTRACT

The article studies the institutional racism present in the Brazilian criminal justice system. In this context, it asks how institutional racism operates against indigenous peoples. In the first item, it analyzes coloniality and racism in the Brazilian criminal justice system, showing an uneven profile between those who judge and those who are judged. The second item, through the analysis of reports from official bodies and civil society organizations, demonstrates how the Brazilian criminal justice system assimilates racism in its practices. In the last item, it discusses possibilities to debate the issue, understanding that the Law is not emancipatory, but the movements of subalternized groups are. They search for the law to continue their centuries-old struggle. The knowledge of the Law is an instrument for empowering civil society, which can use it to achieve access to rights. But also, it is capable of being the background of demands for transformations, when it is no longer following the needs of the people. It concludes that, by perpetuating the integrationist ideal and not considering the specificities inherent to indigenous people, the criminal justice system contributes to ethnocide. Finally, it points to the need to value counter-hegemonic ways of interpreting and applying law, such as those derived from decolonial, anti and post colonial studies. The research has a qualitative character, and uses deductive method, bibliographic review and documentary research.

Keywords: Institutional Racism. Criminal Justice. Indigenous Peoples. Coloniality. Decoloniality.

1. Introdução

O artigo aborda o racismo institucional presente no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente, o praticado contra os povos indígenas. Isso porque, no Brasil, existem inúmeras populações indígenas com culturas próprias e a imposição irrestrita de outro sistema de justiça como o do direito moderno, com seus respectivos atores, não pode ser considerada uma conduta de respeito à autonomia e direitos humanos desses povos originários. Busca-se, assim, verificar como o racismo opera contra os povos indígenas no âmbito do sistema penal e penitenciário do país — mecanismo destinado também a outros corpos racializados, como os negros —. Trata-se de pesquisa de caráter qualitativo e método dedutivo, a qual utiliza revisão bibliográfica, composta por livros e artigos científicos relacionados à temática, e pesquisa documental, compreendendo legislação e documentos produzidos por órgãos oficiais e da sociedade civil.

No primeiro item, aborda a colonialidade e o racismo incrustado no sistema de justiça criminal brasileiro. Aponta um perfil desigual entre quem julga e quem é julgado. Corpos brancos geralmente têm a função e o poder de decidir sobre outros corpos.

Assevera que especialmente nos países latino-americanos — mas também em outros continentes submetidos ao colonialismo, como África e Ásia —, o Direito representa a imposição às populações indígenas um modo de poder, de saber e do ser. O racismo está diretamente ligado a esse controle dos corpos, pois reproduz as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social.

O segundo item demonstra como o sistema de justiça criminal brasileiro assimilou o racismo nas suas práticas, em especial, no que tange aos povos indígenas. A gramática de violência pode ser verificada a partir da análise de manifestos de resistências indígenas e de relatórios produzidos por órgãos oficiais e demais organizações da sociedade civil engajadas proteção dos direitos indígenas. Nesse sentido, apontam-se, principalmente, o contexto apresentado pelo Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, edições lançadas em 2019 e 2020, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), informações do Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), lançado em 2018, a pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em 2008, além de diversos artigos elaborados por indígenas, antropólogos e atores do sistema de justiça.

No último item, diante do cenário etnocida que elimina física e culturalmente tradições e povos, discute-se possibilidades de enfrentamento da questão a partir de olhares plurais, como dos estudos decoloniais, anti e pós-coloniais. Compreende-se que não é o Direito que é emancipatório, mas os movimentos e os grupos subalternizados que utilizam a lei como um instrumento de resistência e uma forma de avançar nas lutas que travam secularmente. Nesse sentido, enquanto ferramenta de resistência, o Direito pode ser representado, de um modo geral, pela Resolução nº 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 13/2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional. Sinaliza-se, portanto, a reformulação do próprio Direito, reconhecendo a permanência da colonialidade e abrindo espaço para a decolonidade, ou seja, da capacidade de resiliência e transgressão, em que predomina a capacidade de invenção no confronto com a dominação do ser, saber e poder.

2. Colonialidade e racismo

A colonialidade se constitui como um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a (re)produção de relações de dominação¹. O sistema mundial colonial moderno, enquanto conjunto de processos e formações sociais que abrangem o colonialismo moderno e as

¹ RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: Fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2010, p. 16.

modernidades coloniais, articula as principais formas de poder em um sistema². Podem ser enfatizadas de diferentes formas, como colonialidade do poder, do saber e do ser³.

A colonialidade do poder é o modelo hegemônico global de poder, instaurado desde as invasões coloniais, que articula raça e trabalho, local e povo, de acordo com as necessidades do capital e para o benefício eurocêntrico⁴. Uma implicação fundamental da noção de colonialidade de poder é que o mundo não foi completamente descolonizado, pois a descolonização ocorrida nas colônias entre os séculos XIX e XX limitou-se à independência jurídico-política das periferias, deixando intacta a hierarquia de múltiplas relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero⁵. Nesse espectro, a ideia de raça é o instrumento mais eficaz de dominação social inventado e, apesar de o racismo não ser a única manifestação da colonialidade do poder, sem dúvida, é a forma mais perceptível e onipresente⁶.

A colonialidade do saber é ilustrada pela ideia de um ponto zero do conhecimento, sendo os saberes oriundos do Ocidente, com base em paradigmas da modernidade, considerados universais e científicos. Inaugura-se um pensamento abissal na modernidade, o qual diz respeito a duas linhas radiais, de maneira que o conhecimento moderno ocidental representa a manifestação desse pensamento oriundo do Norte Global⁷. A colonialidade do ser, por sua vez, refere-se ao processo pelo qual o senso comum é marcado por dinâmicas de poder de caráter preferencial. Ao discriminar determinadas pessoas e as tomar como alvo, há um processo de violência. Isso se traduz na ligação entre colonialidade do poder, que liga o racismo e outras formas de exploração à história colonial moderna⁸.

Portanto, o lado oculto e mais obscuro da modernidade é a colonialidade, sendo

2 ESCOBAR, A. Worlds and knowledges otherwise. The Latin American modernity/coloniality research program. *Cultural Studies* n. 21: 179–210, 2007, p.185.

3 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LADNER, Edgardo (Org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 117-138, set. 2005.

4 QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LADNER, Edgardo (Org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 117-138, set. 2005, p. 116.

5 CASTRO-GÓMEZ, S. e GROSFOGUEL, R. "Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico", in Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel (comp.) *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, Bogotá: Siglo del Hombre Ed./Univ. Central/Inst. de Est. Soc. Contemp. e Pont. Univ. Javeriana, Inst. Pensar, 2007, p. 17.

6 QUIJANO, Aníbal. !Que tal raza!. *Ecuador Debate*, Quito: CAAP, n. 48, dez. 1999, pp. 141-152

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2020.

8 MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/695>. Acesso em 30 out. 2020, p. 96.

esta constitutiva daquela⁹. A discussão acerca das formas de colonialidade é importante porque descortina o projeto totalizante de ordenar o mundo de acordo com princípios racionais da perspectiva de uma consciência eurocêntrica masculina, vinculadas ao capital e aos aparatos administrativos do Estado, assim como a ideia de ordem e a razão, vistas como a base para a igualdade e a liberdade e possibilitadas pela linguagem dos direitos¹⁰. A discussão sobre modernidade e colonialidade faz parte de uma gramática decolonial. A partir desse descortinamento, a gramática decolonial dá ênfase em localizar as origens da modernidade com a Conquista da América e o controle do Atlântico após 1492, no lugar de marcos como o Iluminismo ou o final do século XVIII. Ela também enfatiza o colonialismo e a construção do sistema capitalista mundial como constitutivo da modernidade, adotando uma perspectiva da modernidade como um fenômeno intraeuropeu e o eurocentrismo como a uma representação hegemônica de um modo de saber que reivindica a universalidade para si¹¹.

A historiografia tradicional pouca atenção deu ao protagonismo da resistência indígena à colonização, desconsiderando, inclusive, a violência do sistema de exploração da força de trabalho e o genocídio que permanecem até a atualidade¹². Ao afirmar a Europa como o sujeito teórico soberano de todas as histórias e delegou-se aos países não-europeus a posição de subalternidade. Spivak refere como subalterno aquele cuja voz não pode ser ouvida, representando “[...] as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato dominante”¹³. A reflexão contínua sobre a realidade cultural e política latino-americana, incluindo o conhecimento subalterno de grupos sociais oprimidos, cria uma outra forma de pensar, executada contra as grandes narrativas modernistas, como o Cristianismo, Liberalismo e Marxismo. Em oposição às fontes convencionais de grandes revoluções como, como a francesa e a americana, o reconhecimento de experiências marcantes de descolonização, como a rebelião de Tupac Amaru e a revolução haitiana até os movimentos anticoloniais dos anos 1960, são importantes fontes de visões para o futuro. Há muita força epistêmica nas histórias locais e na práxis política dos grupos subalternos¹⁴.

9 MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017, p. 1-3.

10 ESCOBAR, A. Worlds and knowledges otherwise. The Latin American modernity/coloniality research program. *Cultural Studies* n. 21: 179–210, 2007, p.182-183.

11 ESCOBAR, A. Worlds and knowledges otherwise. The Latin American modernity/coloniality research program. *Cultural Studies* n. 21: 179–210, 2007, p.184.

12 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2163.

13 SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010, p. 12.

14 ESCOBAR, A. Worlds and knowledges otherwise. The Latin American modernity/coloniality research

O epistemicídio é um dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação racial, pois nega as formas de conhecimento produzidas pelos grupos dominados enquanto sujeitos de conhecimento. Além de ser um processo de inferiorização intelectual, é também uma forma de anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados. Logo, ao desqualificar esses saberes, desqualificam-se os sujeitos individual e coletivamente¹⁵. Trata-se de uma lógica de apagamento presente também nos espaços de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, é possível afirmar que a academia não é um espaço neutro, tampouco simplesmente um espaço de conhecimento, mas é também um espaço de violência. É onde binarismos como universal/específico, objetivo/subjetivo, neutro/pessoal, racional/emocional, entre outros, fazem parte de uma dimensão de poder que perpetua posições hierárquicas¹⁶. Essa produção de conhecimento eurocentrada e excludente está presente no ensino das universidades de Direito.

Esse processo de silenciamento e profunda desigualdade repete-se quando se reflete sobre os procedimentos e processos judiciais. As hierarquias de poder e colonialidades fazem parte da dinâmica do Direito, tanto na formação acadêmica quanto na práxis. Basta observar o perfil de quem julga e de quem é julgado no Brasil. De acordo com o Censo dos Magistrados, mais de 84% dos juízes são brancos, com aproximadamente 40 anos de idade¹⁷. Corpos que geralmente não são vistos nos bancos dos réus, mas em posições de poder. O próprio Direito faz com que algumas pessoas se sintam como meras “coisas” acomodadas, exploradas, toleradas e controladas. É o Direito “deles”, cuja retórica foi capaz de demarcar continentes e tentar depositar uma face humanizada no brutal projeto colonial e imperialista¹⁸. O Direito, ao mesmo tempo que exclui os povos racializados, não reconhecendo sua humanidade e direitos, coloca-os ao centro das opressões.

O Direito dos Estados modernos latino-americanos, mais que representar a passagem de um sistema de juridicidade difusa para um sistema técnico e racional de direitos, significou a passagem de um sistema disciplinar difuso para um sistema punitivo técnico e racional¹⁹. A concepção moderna do Direito impôs às populações indígenas um modo de poder, de saber e do ser. Ao rejeitar formas de conhecimento como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica, a modernidade subordinou as experiências múltiplas

program. *Cultural Studies* n. 21: 179–210, 2007, p.180-186.

15 CARNEIRO, Aparecida Sueli. *Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 96-97.

16 KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano*. Traduzido por Jess Oliveira. Rio De Janeiro: Cobogó, 2019

17 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário: Vetores Iniciais e dados estatísticos*. Brasília: CNJ, 2013.

18 MUTUA, Makau. *Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider/Outsider*. *Villanova Law Review*. v. 45. p. 841-854, 2000, p. 847.

19 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

de outros modos de organização e política no espaço da sociedade. Caracterizada pela supremacia do modo legislativo de realizar o Direito, a modernidade isolou o jurídico na sua expressão formal, que é a codificação, por meio de uma colonização das práticas jurídicas plurais inscritas nas tradições comunitárias²⁰

Nesse contexto, a expansão do poder e da regulação do Estado moderno não pode ser entendida como uma expansão dos direitos e das garantias, mas sim como a expansão do controle e da disciplina social²¹. O racismo está diretamente ligado a esse controle dos corpos. De acordo com Silvio Almeida²², as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Dessa maneira, as instituições são a materialização de uma estrutura social que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos, ou seja, as instituições são racistas e reproduzem o racismo, porque a sociedade é racista. Logo, o racismo não é algo individual, um problema pessoal, mas um problema branco estrutural²³. Nesse sentido, a branquitude revela-se um lugar de privilégio, de poder, de vantagem sistêmica nas sociedades estruturadas pela desigualdade e dominação racial²⁴. As hierarquias raciais apresentam-se como estruturais nas dinâmicas sociais, revelando vantagens e desvantagens sistêmicas.

O sistema de justiça criminal brasileiro é nítido exemplo disso. A colonização e justificativas racistas para exploração requereram a construção ideológica do racismo²⁵, o que denota, mais que uma herança escravocrata e colonial, uma continuidade de explorações e subjugação ao longo da história. Autoras como Flauzina²⁶ e Alexander²⁷ afirmam a ligação entre a seletividade e o racismo como forma de manutenção do sistema de dominação através da subjugação racial e cumprimento genocídio Estatal. Nesse sentido, a indicação do racismo no sistema penal deve ser feita a fim de abalar

20 SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção ampliada de acesso à justiça: que judiciário na democracia? In: Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios / Organizadores: Gabriela Maia Rebouças, José Geraldo de Sousa Junior, Juliana Teixeira Esteves – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, p. 22.

21 LAURIS, Élida. Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013, p. 55.

22 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 31-32.

23 KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano. Traduzido por Jess Oliveira. Rio De Janeiro: Cobogó, 2019.

24 SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 102.

25 MIGNOLO, Walter. La idea de América Latina. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007, p. 40.

26 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

27 ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

essa estrutura que sustenta o projeto genocida e a agenda neoliberal do Estado²⁸. Aliada dessa política de morte e opressão, a guerra às drogas. Importante destacá-la, uma vez que fundamenta ações extremamente violentas aos grupos racializados, utilizando-se dos problemáticos instrumentos penais para supostamente alcançar uma ordem social. Todavia, o que se evidenciam são mitos, como o fim do tráfico e o combate às drogas mais pesadas²⁹. Justificativas infundadas e ilógicas no sistema penal racialmente seletivo do Brasil.

Há, portanto, uma “zona do não-ser”³⁰ para os grupos marginalizados. O não-lugar diz respeito à desumanização e à ausência de direitos que acompanham os corpos racializados. Explica Lugones³¹ que os paradigmas da modernidade impuseram um padrão de humanidade considerado legítimo. Essa seria a zona do ser. Para os demais, cabe a zona do não-ser, onde reside a violência. Na zona do não-ser, a norma que prevalece é a da violência, não chegando a esses espaços a norma pretensamente universal³². Dessa forma, a exclusão, discriminação e seleção em razão da raça permanecem fatores estruturante da desigualdade, ausência de direitos e da dominação contemporânea, inclusive nas democracias, ainda que em muitos países tentem a negar isso³³. Não há, pois, um Estado verdadeiramente Democrático de Direito para aqueles cujas subjetividades, histórias e saberes foram invisibilizados.

Mbembe salienta que enquanto não houver a compreensão de que o advento da modernidade coincide com o surgimento de raça, a qual influencia nas atuais técnicas de dominação, a crítica da modernidade permanecerá inacabada. Portanto, para o autor, é preciso compreender a colonização e a lógica racial como formas de poder constituinte³⁴. Diante disso, reconhecer a história de subjugação colonial deve ser o ponto de partida para estabelecer panoramas críticos na contemporaneidade. Não como uma cadência de superações paradigmáticas, cuja herança é o racismo estrutural na atualidade, mas como uma dominação continuada com motivação racial. Dessa forma, a seguir, será abordado como o sistema de justiça criminal brasileiro assimilou o racismo nas suas

28 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 139.

29 ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

30 FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Traduzido por Renato da Silveira. EDUFBA, 2008.

31 LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, v. 22, n.3, p. 935-952, 2014.

32 GROSGOUEL, Ramón. What is racism? *Journal of World-Systems Research*, v. 22. n. 1, p. 9-15, 2016.

33 MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Traduzido por Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014, p. 294-295.

34 MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Traduzido por Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014, p. 102-105.

práticas, em especial no que tange aos povos indígenas.

3. Racismo contra indígenas no sistema de justiça criminal brasileiro

O sistema de justiça criminal é constituído por estruturas que estão na base de uma sociedade que reflete o autoritarismo, a violência, a repressão, a violação de direitos fundamentais, a seletividade e, sobretudo, a desigualdade social e o preconceito. Essa realidade pode ser verificada a partir da análise de manifestos de resistências indígenas e de relatórios produzidos por órgãos oficiais e demais organizações da sociedade civil que participam da luta pela proteção dos indígenas e de seus direitos. No Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), lançado em 2019, denuncia-se que “aqueles que governam o Estado brasileiro se colocam contra os direitos territoriais dos povos indígenas e a serviço dos setores que pretendem explorar e grilar as suas terras”³⁵. Já a edição mais recente, lançada em 2020, assevera que a explosão de incêndios criminosos que devastaram a Amazônia e o Cerrado em 2019, com ampla repercussão internacional, integra a perspectiva de esbulho dos territórios indígenas³⁶.

A violência sofrida pelos indígenas e suas comunidades estão associadas à disputa pela terra. No segundo capítulo do último Relatório, denominado “Violência contra a Pessoa”, foram registrados os seguintes dados: abuso de poder (13); ameaça de morte (33); ameaças várias (34); assassinatos (113); homicídio culposo (20); lesões corporais dolosas (13); racismo e discriminação étnico-cultural (16); tentativa de assassinato (25); e violência sexual (10); totalizando o registro de 277 casos de violência praticadas contra a pessoa indígena em 2019. Entre as vítimas, estão pessoas pertencentes aos povos Kaxinawá, Nawa, Wassú, Tikuna, Apurinã, Kanamari, Kulina, Yanomami, Anacé, Pitaguari, Potiguara, Tapeba, Guajajara, Krikati, Guarani-Kaiowá, Terena, Amanayé, Pipipã, Xukuru, Kaingang e Yanomami³⁷. Diante desse contexto que mitiga os direitos territoriais dos povos indígenas, Caroline Dias Hilgert e Michael Mary Nolan³⁸ discorrem que, nas últimas décadas, o que se nota é um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra lideranças indígenas. A criminalização indígena no Brasil pode ser compreendida em termos amplos como “processos criminais que tem levado os

35 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados 2018. Brasília: Cimi, 2019, p. 11.

36 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020, p. 6.

37 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020, p. 124.

38 NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline Dias. Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário. Disponível em: <http://itcc.org.br/indigenas-em-conflito-com-a-lei/> Acesso em: 20 jan. 2021.

índios às prisões na qualidade de ‘criminosos’ ou ‘infratores’ da lei não-indígena”³⁹.

Nesse processo, há um afastamento das garantias processuais específicas das pessoas indígenas, assim como discursos com cargas extremamente racistas e integracionistas. A ideologia integracionista considera o indígena como algo transitório, pois, na medida em que ele conhecesse e se aproximasse da “civilização”, passaria a ser um indivíduo civilizado, de forma a perder, conseqüentemente, seus direitos diferenciados. A referida doutrina era balizadora do Estatuto do Índio de 1973, que classificava os indígenas isolados, em vias de integração ou já integrados. Essa classificação estava em consonância com a lógica integracionista da Convenção 107 da OIT, editada em 1957 e ratificada pelo Brasil⁴⁰. Entretanto, a Convenção 169 da OIT, de 1989, assim como a Constituição Federal, de 1988, não recepcionaram as disposições com tais características, uma vez que reconheceram a pluralidade cultural e o respeito à autonomia destes povos originários⁴¹.

O racismo brasileiro tem como grande colaborador o discurso jurídico que, enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, é cúmplice e conivente com atos de racismo, tanto individuais, quanto institucionais⁴². Esse olhar do Direito para os indígenas tem relação com as ideias de universalidade, cientificidade e evolução. A partir dos paradigmas da modernidade, alguns binarismos passaram a ganhar força na sociedade, especialmente na academia. Universal/específico, objetivo/subjetivo, neutro/pessoal, racional/emocional, entre outros. Trata-se de um espaço de violência⁴³ que posiciona os indígenas no patamar de subalternidade, perpetrando hierarquias de poder e de raça. Ainda são poucos os trabalhos nos campos da história, da antropologia ou do direito que tratem os casos de racismo institucional e as mais diversas formas de desrespeito aos povos indígenas enquanto racismo⁴⁴.

No âmbito da execução penal, o Estatuto do Índio e a Convenção 169 da

39 SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. *Antropolítica* (UFF), v. 34, p. 137- 158, 2014, p. 154.

40 OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção 107. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

41 OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais. 1989. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

42 BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado) no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989, p. 148

43 KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano*. Traduzido por Jess Oliveira. Rio De janeiro: Cobogó, 2019.

44 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2169.

Organização Internacional do Trabalho estabelecem regras especiais para o cumprimento de pena do sentenciado indígena, como o regime especial de semiliberdade e no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo à habitação do condenado. Além disso, o documento “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” determina, no princípio dois, que não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, dos idosos, das pessoas doentes, das pessoas com deficiências, bem como dos povos indígenas, afrodescendentes e minorias⁴⁵. Ocorre que os dispositivos e garantias legais não são suficientes à sua concretização. O reflexo disso são os níveis recordes de encarceramento indígena.

No Brasil, há 1.390 indígenas presos, de acordo com os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias⁴⁶. Entretanto, os dados levantados pelo INFOPEN são subdimensionados pela descaracterização étnica e invisibilidade legal dos indígenas⁴⁷. Nem sempre estas pessoas são identificadas pelo sistema de justiça criminal, o que se dá por diversos motivos, como não terem sido perguntadas, ou não ter sido oportunizado o exercício do direito à autodeclaração ou por temerem qualquer forma de repressão por se identificarem como indígenas. Essas pessoas, sem a devida identificação, estão sujeitas a mortes invisíveis frente ao Estado⁴⁸.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em 2008, que abarcou os estados do Amazonas, Bahia e Rio Grande do Sul, mostrou-se reveladora e crítica da estrutura assimétrica que subjaz as práticas sociais, policiais e penais face aos indígenas no país. O primeiro resultado comparativo observado pela pesquisa refere-se à inconsistência das informações oficiais com relação ao perfil étnico indígena da população carcerária. A pesquisa apontou, ainda, o desconhecimento generalizado acerca da legislação aplicável aos indígenas acusados de crimes⁴⁹. Nesse aspecto, Ailton Krenak et al enfatizam que, no caso do racismo em relação a pessoas e formas de viver

45 OEA. Organização dos Estados Americanos. Princípios e Boas práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.asp> Acesso em 16 jun. 2021.

46 BRASIL Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro de 2019.

47 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA); PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR). Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf Acesso em 16 jun. 2021

48 NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Carolina Dias; BALBUGLIO, Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil. In: Relatório – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019 Conselho Indigenista Missionário – Cimi, p. 30.

49 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA); PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR). Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008, p. 37-38.

dos indígenas, não se trata de desconhecimento de parte da sociedade não indígena, mas sim da arrogância no sentido de uma construção cultural pela desvalorização e desrespeito às pessoas de culturas diferentes⁵⁰.

Segundo relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura lançado em 2018, a população carcerária padece. Registra-se a absoluta falta de informações dos presos já sentenciados relativas ao andamento de seu processo, ao julgamento dos recursos referentes a sua condenação e outros pedidos, entre os quais os de progressão de regimes ou indultos, assim como a falta de informações sobre a data de realização de suas audiências judiciais⁵¹. A edição mais recente do relatório, lançada em 2020, chama atenção para a necessidade de se ajustar as lentes para olhar a diversidade de sujeitos de direito que estão nas instituições penitenciárias, seja em razão de gênero, raça e etnia, idade, deficiência ou outras, averiguando se as condições as quais estão submetidos estão considerando suas especificidades próprias⁵².

Isso porque, essas pessoas, juridicamente desassistidas, estão mais sujeitas a práticas de tortura e maus tratos, agravadas pela superlotação dos estabelecimentos prisionais, nos quais não é assegurado o direito de denunciar situações que envolvam abuso de poder, violência institucional, étnica e racial, por exemplo. Essas pessoas também estão mais sujeitas a cumprirem penas além do determinado em sentença judicial, além da menor probabilidade de usufruir de progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas⁵³.

Em processos criminais envolvendo indígenas no Mato Grosso do Sul, por exemplo, o interrogatório do acusado segue as linhas gerais norteadoras do direito positivado, tornando a linguagem um instrumento de segregação. O não comprometimento com as garantias processuais específicas, dá-se desde a fase inquisitorial até o final do procedimento, constatando-se, ainda, o reduzido reconhecimento pelo magistrado sobre a necessidade do laudo antropológico. Aqueles indígenas condenados à pena de prisão, cumprem-na da mesma forma que os não-indígenas⁵⁴.

50 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2178.

51 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2017. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 61.

52 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Bianual 2018-2019. 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf> Acesso em: 16 jun. 2021, p. 91.

53 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2017. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 61.

54 MENDES, Neyla Ferreira. A Etnofobia no Sistema Penal: Os Indígenas Presos em Mato Grosso Do

Em relação aos indígenas privados de liberdade em Roraima, já no segundo semestre de 1985, Manuela Carneiro da Cunha⁵⁵ denunciava que muitos índios estavam sendo presos e que, no período, dezoito wapixanas e macuxis foram detidos em prisões comuns, na capital, acusados de roubo e formação de quadrilha quando tentavam demarcar suas terras ou abrir suas roças em áreas já demarcadas. A partir de uma ampla articulação das lideranças indígenas, foi possível relatar o atual cenário de violações aos direitos humanos dos povos indígenas privados de liberdade no estado. Dentre tais violações, podem ser destacadas as seguintes⁵⁶:

(a) hostilização e humilhações decorrente da condição étnica por parte dos agentes do estado; (b) cerceamento ao direito de culto religioso de acordo com as tradições étnicas; (c) ausência de assistência psicossocial por parte de indigenistas da FUNAI e ou de Organizações não governamentais; (d) total precariedade do sistema de justiça no acompanhamento das ações envolvendo indígenas; (e) falta de tradutores indígenas no acompanhamento de toda a fase inquisitorial e processual prejudicando a compreensão dos atos administrativos e processuais, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Entre os indígenas que sofrem as violações em Roraima, a maioria é nascida no estado, entretanto, há um pequeno número de indígenas presos que se identificam como guianenses. Também existem os descendentes de indígenas guianenses cujos antepassados fugiram do Brasil no século XIX, em decorrência da perseguição por escravagistas à procura de mão-de-obra para trabalhar na coleta de seringa e caucho no Amazonas. Desde o início da colonização, os indígenas desta região foram presos e disciplinados em aldeamentos que apresentaram as características de uma “instituição total” da colônia portuguesa⁵⁷.

A continuidade de uma “instituição total”, termo cunhado por Goffman para descrever instituições que compartilham uma divisão básica entre um grande grupo controlado e uma pequena equipe de supervisão⁵⁸, no trato com os povos originários

Sul. In: *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. Organizador: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 196-204.

55 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos do Índio: Ensaio e documentos*. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1987, p. 42-43

56 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2017*. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioAnual20172018.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 58.

57 BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima/The situation of indigenous people in the prisons of the city of Boa Vista, Roraima. *Vivência: Revista de Antropologia*, v. 1, n. 46, 2015, p. 144-145.

58 GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos [Asylums]*. São Paulo, Perspectiva, 1974.

da região pode ser percebida com o aprisionamento dos indígenas nas instituições penitenciárias. A população carcerária indígena é invisibilizada nas estatísticas das instituições e a opinião expressa pela maioria dos funcionários é que todos deveriam ser tratados igualmente, independente se ser indígena ou não-indígena. Vários indígenas presos levantam reivindicações para um tratamento diferenciado, como penas alternativas cumpridas em terras indígenas com a anuência das comunidades e dos conselhos de tuxauas ou uma ala separada nas instituições penitenciárias⁵⁹.

O Relatório Anual, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, discorre que os conflitos envolvendo indígenas são julgados e sancionados no âmbito da justiça comum e sem laudos antropológicos que situem o caso ao contexto cultural específico. A FUNAI não participa dos procedimentos jurídicos e há uma ausência de capacitação específica da Defensoria Pública para lidar com processos envolvendo indígenas. Logo, existe uma dificuldade do sistema de justiça de se fazer compreender pelos indígenas acusados ou sentenciados, o que prejudica a garantia de direitos⁶⁰.

No contexto específico da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (RR), em uma pesquisa realizada por Stephen Grant Baines⁶¹, alguns indígenas comentaram suas breves histórias de vida, os nomes das comunidades onde moravam e frases como: “Fui tratado igual a outros presos”, “O promotor falou que eu não era índio, não. Por causa da minha assinatura (que sabia escrever)”, “Não tem direito a nada. Um ano e quatro meses e nunca veio um parente meu aqui. Sou da região do Amajari”, “Não sabe quando vai ser julgado, esperando para ser julgado”, “a gente mesmo não pode resolver. Não temos dinheiro para estar mexendo com advogado”.

Nessa mesma penitenciária, de acordo com o Relatório Anual, a direção da instituição indicou que não havia indígenas, haja vista o fato de “ninguém usar arco e flecha” em suas rotinas em liberdade. Todavia, a equipe do Mecanismo Nacional observou diversas pessoas que se identificavam como indígenas⁶². Segunda Ailton *Krekak et al*⁶³, uma forma bastante comum de racismo contra as populações indígenas,

59 BAINES, Stephen. Esperando para ser julgado: Indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista em Roraima. Faces da indianidade, p. 169-186, 2009, p. 184-185.

60 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2017. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 59-60.

61 BAINES, Stephen. Esperando para ser julgado: Indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista em Roraima. Faces da indianidade, p. 169-186, 2009, p. 181.

62 BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2017. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021, p. 60.

63 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-

presente tanto nos discursos casuais quanto no de autoridades e dos prestadores de serviços, é a fossilização da cultura indígena como algo imutável e parado no tempo. Como consequência, se um indígena é visto utilizando um celular, vai receber comentários supostamente inocentes, mas profundamente racistas, como “você não parece índio” ou acusações diretas como sendo um “ex-índio”.

Portanto, os estigmas sobre os povos indígenas interferem no reconhecimento da situação penitenciária dessa população sob custódia. Demonstra-se uma severa falta de conhecimento e sensibilidade às vulnerabilidades e especificidades dos povos originários. Falar do racismo institucional implica em não perder de vista a concretude dos indivíduos que, escondidos em uma burocracia pretensamente impessoal, são cotidianamente responsáveis pelo funcionamento dessas instituições. Para os povos indígenas, é de suma importância reconhecer o racismo como um sistema estruturado contra essas populações, sistema esse que se constitui em várias dimensões⁶⁴.

Verifica-se, portanto, um cenário que negligencia os corpos indígenas. O sistema de justiça criminal caracteriza-se pelo etnocídio, pois elimina física e culturalmente tradições e povos. Qualquer desconstrução do mundo atual começa pelo total reconhecimento e crítica a todas as formas de universalismo abstrato⁶⁵. Não atentar para as especificidades culturais e peculiaridades dos diferentes povos, faz com que os órgãos de justiça brasileiros não apenas exponham os indígenas à morte, como também, ajam em prol de sua matança. Logo, pensar novos olhares é imprescindível para superar essa encruzilhada de ordem colonial.

4. Enfrentamentos e olhares plurais

As informações apresentadas registram um sistema de justiça criminal racista, que compõe um cenário de vitimizações sistemáticas de pessoas indígenas. Os moldes atuais da persecução penal demonstram o impacto das heranças autoritárias, repressivas e genocidas. Desde o que hoje é chamado de “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo, um eufemismo envergonhado, conforme Manuela Carneiro da Cunha⁶⁶, um morticínio reduziu uma população que estava, em 1500, na casa dos milhões. Isso demonstra que o planejamento e a política planejada do Estado brasileiro, desde a

2181, 2019, p. 2175.

64 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2178.

65 MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017, p. 21.

66 CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 12.

colônia, e se estendendo depois até as repúblicas, é extinguir o povo indígena⁶⁷.

Segundo Juliana Borges⁶⁸, os sistemas punitivos são fenômenos sociais, que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. O sistema punitivo, estabelecido e ressignificado historicamente, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção. As bases de atuação do sistema penal brasileiro estão assentadas em seu passado colonial, de maneira que o racismo constitui um referencial central e determinante de sua atuação.

Portanto, o debate em torno do sistema de justiça deve perpassar por uma discussão sobre quem é chamado para dentro desse sistema involuntariamente. As pesquisas de sociologia da violência têm ressaltado como a justiça criminal é seletiva e como ela acaba cumprindo uma função de controle e de segregação social⁶⁹. No que tange aos povos indígenas, “fazer justiça” por meio de tribunais e advogados pode constituir uma barreira à justiça, pois a perpetuação da realidade de violência e vulnerabilidade é realizada inclusive pelos atores do sistema de justiça criminal.

O Direito, por um lado, faz parte de uma estrutura racista. Por outro, pode ser entendido como uma ferramenta de resistência dos povos oprimidos⁷⁰. Por conseguinte, é possível afirmar que o Direito “[...] não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante”⁷¹. Nesse sentido, o conhecimento do Direito é instrumento de empoderamento da sociedade civil, que pode usá-lo para alcançar o acesso a direitos. Mas também, é capaz de ser plano de fundo de reivindicações por transformações, quando não está mais acompanhando as necessidades do povo. A resistência é uma das mais interessantes maneiras de pensar a contribuição cultural do Direito. A resistência contra o Direito, resistência através dele e resistência que redefine o seu significado, exercidas por movimentos sociais em momentos de confronto ou de negociação⁷². Movimentos indígenas organizados confirmam os seus papéis de sujeitos de direitos diferenciados

67 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2171

68 BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 33.

69 FERRAZ, Leslie Shérída et al. MESA DE DEBATES/ROUND TABLE. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 4, n. 3, p. 174-212, 2017, p. 203.

70 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

71 SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 3-76, 2003. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em: jun. 2021. p. 71.

72 MERRY, Sally Engle. “Resistance and the Cultural Power of Law.” *Law & Society Review*, vol. 29, no. 1, 1995, pp. 11–26. Disponível em: www.jstor.org/stable/3054052. Acesso em: 20 jan. 2021, p. 14-16.

conquistados coletiva e globalmente, recusando-se a obedecer às ordens marcadas pela coisificação racializadora e subalternizante⁷³.

Exemplo do Direito como fruto de resistência pode ser representado pela Resolução 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O conjunto de disposições dá sustentação para a atuação de magistrados na homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização conforme os costumes e normas próprias das comunidades indígenas, assim como para a utilização de mecanismos não encarceradores⁷⁴

Sinaliza-se, portanto, a reformulação do próprio Direito, reconhecendo-se a permanência da colonialidade que ainda explora, violenta e silencia as comunidades indígenas. Ainda, recentemente também foi editada a Resolução 13/2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Departamento Penitenciário Nacional, que recomenda diretrizes para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O documento enfatiza a proteção especial conferida aos povos indígenas pela Constituição Federal e pelos pactos internacionais cujo Brasil é signatário, ressaltando que a Antropologia já declarou que o ideal integracionista como etnocêntrico e superado⁷⁵.

Entretanto, apesar dos avanços conquistados, é preciso estar atento à face do Direito como uma relação social inserida em uma estrutura racista, com a qual não é capaz de romper. Isso porque o documento do CNJ não tem força para vincular decisões judiciais, de forma que a cultura punitivista que marca o Poder Judiciário brasileiro pode prevalecer sobre o esforço em reduzir vulnerabilidades dessa população no sistema penal brasileiro. Além disso, a violência racial se disfarça e, às vezes, ela parece política pública. O Estado é um organismo multifacetado que tem muita potência, ele pode também fazer políticas públicas para aprofundar a violência racial⁷⁶

Embora entenda-se que a Resolução 287/2019 seja uma normativa relevante na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil e que demarca alguma visibilidade para pessoas indígenas presas ou sobreviventes do sistema prisional, ela se encontra, como a maior parte das leis brasileiras, distante da realidade dos povos indígenas no Brasil,

73 HASHIZUME, Maurício Hiroaki. Desobediências político-epistêmicas de movimentos indígenas no Brasil e na Bolívia como aprendizagens contra-hegemônicas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 114, p. 207-230, 2017, p. 226.

74 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 287, de 25/06/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf Acesso em: 20 jan. 2021.

75 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Resolução nº 13, de 04/02/2021. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. *Diário Oficial da União*, 09 fev. 2021.

76 . KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2171.

que requer esforços para sua efetiva implementação⁷⁷. São recorrentes, no Brasil, os discursos de legitimação do sistema punitivo⁷⁸, o que evidencia uma verdadeira disputa de narrativas em torno das práticas punitivas e explica a inegável contradição entre as previsões legais e a atuação do Estado no exercício do poder punitivo.

Essas ambiguidades e contradições marcam as políticas indigenistas desde a Coroa, o Império e a República. Apoiadas geralmente em letras vazias das leis, direitos foram sistematicamente desrespeitados, por ação e por omissão⁷⁹. Atrair ou repelir, civilizar ou exterminar, essas alternativas remontavam aos primórdios da colonização. A noção de civilização, ao que parece, abrigava os dois extremos⁸⁰. Numa reflexão atual, isso perpetua-se, pois, por um lado, há um Estado de Direito, fundado sobre uma Constituição Federal, que reconhece direitos originários territoriais e o direito à diferença e, por outro, tem-se constantes ofensivas de criminalização contra as populações indígenas, como embates jurídicos e legislativos liderados por seus inimigos, como os ruralistas, os missionários, as mineradoras, entre outros⁸¹.

A expansão do Direito Penal é um fenômeno cuja incidência é notória nas últimas décadas, seja por meio das transformações na estrutura do delito, seja pelo crescimento do número de pessoas criminalizadas. Ambos os casos remetem ao chamado Direito Penal de emergência, vetor de uma política criminal que aposta no endurecimento das normas penais como forma de responder às demandas sociais por segurança pública. O Direito Penal de emergência tomou corpo em boa parte do mundo com uma inflação legislativa em momentos de apelo social influenciada pelos meios de comunicação. A emergência pode requerer uma ampliação na esfera de direitos, como maior proteção ambiental ou incremento de verba para alguma salvaguarda social, entretanto, como também requerer soluções que encontram no direito posto uma barreira⁸². Ainda, há situações em que a emergência é construída ou que, mesmo real, a solução para enfrentá-la não encontra no direito a resposta adequada.

Em uma cultura de resistência ao punitivismo, tem que se ter em mente que “a

77 NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Carolina Dias; BALBUGLIO, Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil. In: RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019 Conselho Indigenista Missionário – Cimi, p. 32.

78 ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Air Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

79 CUNHA, Manuela Carneiro da. Os Direitos do Índio: Ensaio e documentos. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1987, p. 53-101.

80 MONTEIRO, John. Tupi, Tapuias e Historiadores: estudo de História indígena e do Indigenismo. 233 f. Tese (Livro Docência em História Indígena e do Indigenismo), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001, p. 143.

81 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2164.

82 ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, Direito Penal e covid-19: por um Direito Penal de emergência humanitário. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 28, 2020. Acesso em: 20 jan. 2021, p. 7.

real emergência é causada pelo próprio sistema penal e o direito penal de emergência legítimo é aquele de viés desencarcerador, que tem por resposta salvar vidas, reduzir danos e dores e reafirmar a dignidade humana. Um direito penal de emergência humanitário⁸³. A emergência humanitária passa pelo desencarceramento, assim como pelo reconhecimento e proteção da autonomia dos povos originários. Reduzir os dados da violência institucional vivenciada por pessoas indígenas presas no contexto atual do Brasil é, sem dúvida, desencarcerar.

É importante ressaltar que a utilização da prisão como principal resposta punitiva não é óbvia, não corresponde à cultura de vários povos indígenas no Brasil e no mundo, nem é a solução prioritária prevista em lei. A cruel realidade vivida pelo sistema prisional brasileiro deveria obrigar os atores do sistema de justiça a investigar e dialogar com os povos indígenas brasileiros para fomentar a utilização de suas próprias formas de resolução de conflitos⁸⁴. Dessa forma, devem-se reconhecer outras gramáticas de direitos e saberes, a fim de valorizar a vida. A interculturalidade e o pluralismo jurídico são alguns dos elementos para o alcance do “Bem Viver”. Somente há sentido em refleti-lo sob uma perspectiva social alternativa, em que seja Decolonizado o poder⁸⁵, enfrentando-se o sistema capitalista de produção, repensando a distribuição de recursos e de produtos, assim como, outras formas de organização.

As populações originárias dos territórios colonizados constituem sociedades plurais, com realidades muito distantes daquela referenciada pela figura do Estado Moderno, o que demonstra como a discussão tradicional sobre o acesso à justiça é desconhecida fora da totalidade racional ocidental moderna.

Boaventura de Souza Santos defende a promoção de uma “revolução democrática da justiça”, a qual nada mais seria do que um processo de transformação no sistema judiciário, o qual incluía a democratização do Estado e da sociedade. Segundo Santos⁸⁶, os principais vetores dessa transformação se resumem em: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito à formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação do poder judicial mais densa com os movimentos

83 ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, Direito Penal e covid-19: por um Direito Penal de emergência humanitário. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 28, 2020. Acesso em: 20 jan. 2021, p. 9.

84 NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Carolina Dias; BALBUGLIO, Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil. In: RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019 Conselho Indigenista Missionário – Cimi, p. 32.

85 QUIJANO, Anibal. Bien Vivir: Entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. In: QUIJANO, Anibal. Des/colonialidad y bien vivir. Um nuevo debate en América Latina. Lima, Editorial Universitaria, 2014. Disponível em: http://www.mapuche.info/wps_pdf/quijano%202014.pdf>. Acesso em 25: jun. de 2019, p. 848.

86 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 24-25

e organizações sociais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Exemplos contra hegemônicos dentro do sistema de justiça criminal brasileiro podem ser representados por raros processos que tramitaram no estado de Roraima, os quais possuem contornos do direito à diferença em perspectiva intercultural⁸⁷ O caso Denilson, consubstanciado num homicídio praticado pelo indígena contra seu irmão, dentro de terra indígena, foi devidamente conhecido, julgado e apenado pela própria comunidade, informados pelos seus usos, costumes e tradições.

A defesa de Denilson sustentou que a sua penalidade já havia sido decidida pelo seu próprio povo: além de não poder se ausentar da Comunidade do Manoá sem permissão do tuxaua e do conselho, ele também deveria tirar oitocentas estacas para curral da comunidade a ser construído por ele, construir também uma casa de fazenda para a comunidade e uma casa para a viúva da vítima, além de frequentar a igreja, participar de todas as reuniões da comunidade e dar continuidade aos projetos iniciados pelo irmão morto (MORAES, 2015, p. 27)⁸⁸. O juízo proferiu sentença declarando a ausência, no caso, do direito de punir estatal. Houve recurso ministerial e, em sede de apelação e por maioria, a Turma Criminal confirmou a sentença no sentido de se manter afastada a jurisdição estatal, sob pena se acarretar um bis in idem⁸⁹.

O caso do Primeiro Júri Popular Indígena julgou um desentendimento ocorrido entre dois irmãos, de etnia Macuxi, e a vítima, de etnia Patamona, Com a finalização do inquérito policial, os irmãos foram denunciados por homicídio na modalidade tentada e qualificada. Após toda a instrução processual, os réus foram pronunciados. Na sentença de pronúncia, o juiz da causa solicitou a intervenção do Ministério Público Federal pelo peculiar feito meritório e procedimental, haja vista a principal alegação da defesa centrar-se em tradição indígena “kanaimé”, e pelo pretense ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, tendo indígenas como réus e vítima, o que reclamaria a sessão do Júri em terra indígena, com jurados indígenas, uma vez que somente assim seriam os réus julgados, de fato, por seus próprios pares⁹⁰.

A sessão então foi realizada no malocão da homologação da terra indígena e, embora houvesse um caráter de aproximação do Poder Judiciário com as comunidades

87 AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019, p. 101.

88 MORAES, Patrícia Louise de Moura. “Quando o tuxaua manda amarrar e o juiz manda prender”: as condições de possibilidade da jusdiversidade em um contexto interétnico. 2015. 138 f. Dissertação (mestrado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015, p. 27.

89 SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Frando de. Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico. *REVISTA DA AGU*, v. 16, n. 01, 2017, p. 23-24.

90 AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019, p. 101 a 105.

indígenas, o objetivo não restou plenamente alcançado. Isso porque um dos indígenas participantes enfatizou que, na visão da comunidade, a realização do Tribunal do Júri ocorreu com um tom desrespeitoso e acalorado. A lógica do contraditório não se apresentou como argumentativa, mas sim como desqualificadora do discurso do outro, como comumente ocorre nos tribunais brasileiros. O juiz do caso relatou que, logo depois da sessão de julgamento, uma das maiores lideranças de Raposa Serra do Sol e tuxaua do Centro Comunitário Maturuca disse-lhe que não imaginava que o julgamento dos brancos ocorria dessa maneira e que, a partir de então, ainda mais, iriam resolver todos os problemas da comunidade entre eles⁹¹.

Ficou manifestada a desnecessidade de as comunidades indígenas levarem alguns de seus problemas internos ao Judiciário, revelando o protagonismo indígena e o fortalecimento dos conselhos comunitários. Além disso, na esfera penal, o encarceramento em relação aos indígenas não atenderia a qualquer processo da suposta ressocialização, retornando os indígenas para as comunidades indígenas desagregados de seus aspectos culturais. Nessa lógica, emergiu a diferenciação entre as características próprias de fazer justiça na perspectiva local e a formalmente partilhada pela justiça estatal. O enfoque no direito à diferença, além do campo teórico, deve abrir outras possibilidades de articulação e ao reconhecimento das decisões e das práticas originárias dos povos indígenas, bem como de seus costumes e tradições⁹².

Conscientes desse movimento do Poder Judiciário, algumas comunidade agora vem concebendo os seus próprios códigos escritos de conduta e punições, segundo seus usos e costumes, chegando inclusive a reproduzir na vida comunitária mecanismos de repressão até então muito próprios da sociedade envolvente. Há, por exemplo, a guarda armada e militarizada dos Tukano, na Região de São Gabriel da Cachoeira (AM), onde os próprios indígenas fazem a vigilância junto às fronteiras com a Colômbia.

Na mesma linha de policiamento, seguem os Tikuna no lado brasileiro e que habitam a tríplex fronteira com o Peru e Colômbia. Há, ainda, dentro da Comunidade Indígena dos Três Corações (RR) a construção de uma cadeia, configurada na forma de uma cobertura totalmente aberta lateralmente, com uma rede estendida e simplesmente rodeada por um frágil cercamento, havendo inclusive um índio nomeado pela própria comunidade para fazer a vigia. Com base nesses movimentos organizados pelos indígenas, registrados mediante a produção de documentos escritos e ao gosto das autoridades nacionais, é que algumas decisões judiciais vêm, de certa forma, respeitando a jurisdição indígena,

91 AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019, p. 106 e 118.

92 AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019, p. 101 e 119.

embora sempre tendo como limite os direitos humanos, ditos universais⁹³.

Esses contornos diferenciativos e plurais obrigam o Poder Judiciário a se posicionar e construir uma nova concepção de justiça. O cenário contrasta, de certo modo, com a fundação moderna do Estado como fonte única das normas jurídicas, que pela retórica da cidadania, da igualdade e da soberania, tratou de forçar homogeneizações culturais⁹⁴. O diálogo intercultural possibilita uma nova cultura jurídica, enfrentando a tradição moderna e percebendo o protagonismo das vozes dos indivíduos marginalizados da América Latina, como os povos indígenas. A emergência do movimento indígena nos anos 1970 e 1980 foi o pilar fundamental sobre o qual se estabeleceu a crítica da nova história. Novos personagens entraram no debate, ainda que, na verdade, estes personagens estivessem em cena e protagonizassem as resistências e os caminhos da colonização e contra-colonização desde o início da conquista e da invasão⁹⁵.

Para Wolkmer⁹⁶, a interculturalidade permite “o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais”. Diante disso, imperioso refletir sobre formas contra-hegemônicas de Direito e sobre um tratamento jurídico de acordo com a diversidade étnica das pessoas que perpassem o sistema de justiça criminal no país. O pluralismo jurídico comunitário-participativo pode representar um avanço no papel do judiciário na democracia brasileira, no reconhecimento de direitos e no reconhecimento de formas plurais de resolução de conflitos. Catherine Walsh⁹⁷ também discorre sobre a necessidade de utilizar a interculturalidade crítica, apresentando-a como um projeto político, social, ético e epistêmico, que se assenta na necessidade de mudar não só as relações, mas também as estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a inferiorização e a discriminação, incluindo as estruturas jurídicas.

Dessa maneira, diferente do que se pratica sob a ótica ocidental, um caminho não se torna credível em detrimento dos outros. Não há a ideia de legitimar apenas um modo de experienciar o Direito, mas uma riqueza de trajetos plurais e de povos distintos. Os ultrapassados binarismos não têm vez nessa(s) forma(s) de ver o mundo. A colonialidade

93 SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Frando de. Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico. REVISTA DA AGU, v. 16, n. 01, 2017, p. 26-27.

94 AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019, p. 100.

95 KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019, p. 2165.

96 WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 120.

97 WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. Apresentação feita no Seminário Pluralismo Jurídico, realizado pelo Ministério da Justiça, Brasília, de 13 a 14 de abril de 2010, p. 6.

do poder, do saber é uma aparente encruzilhada. Nessa linha, “[...] a questão que nos abre caminho nos aponta outros horizontes. Assim, mais do que identificar o que marca o nosso tempo e o que emerge enquanto demanda a ser vencida, devemos nos ater a forma que atravessaremos”⁹⁸.

A encruzilhada da colonialidade pode ser também uma abertura para novas miradas. Mais do que reconhecer as demandas emergenciais a serem vencidas, é necessário observar de que forma os obstáculos serão atravessados, ou seja, com base em quais sabedorias os problemas serão manejados e quais caminhos se abrirão enquanto alternativas. A sabedoria dos povos originários, muitas vezes, ancestral, deve ser valorizada ao objetivar outras roupagens sociais. Luiz Rufino Rodrigues Junior⁹⁹ provoca para uma Pedagogia das Encruzilhadas: um projeto poético, político, ético e, sobretudo, uma epistemologia antirracista e decolonial.

Nessa perspectiva, segundo Thula Pires, o Direito precisa “assumir o compromisso de acessar outros referenciais para a construção do direito, para que ele seja capaz de responder às demandas da zona do não ser”¹⁰⁰. À área jurídica, abre-se a possibilidade de fomentar inúmeras estratégias para alterar essa realidade desigual, que tenta tratar de forma universal realidades distintas, como é o caso da forma com que são conduzidos os processos de pessoas indígenas. O protagonismo e potencial transformador encontra-se na coletividade. Cabe ao Direito ouvir essas vozes silenciadas no processo de subjugação dos povos.

Lélia Gonzalez demonstrou que o racismo é uma experiência em comum que esteve presente em diferentes sociedades do continente americano. Apesar disso, os povos das Américas foram capazes de produzir experiências que chama de Amefricanidade¹⁰¹. Esta valoriza e resgata saberes dos povos originários, sobretudo quilombolas e indígenas, informando outras práticas e outras gramáticas de direitos¹⁰². É impetuoso que haja um afastamento do sistema de justiça das abstrações universalistas e das justificativas que permitiram a exploração colonial. O reconhecimento das bases racialmente hierarquizadas deve ser capaz de ensejar movimentos de resistência e possibilidades de superar essa encruzilhada.

98 RODRIGUES JUNIOR, Luis Rufino. Pedagogias das encruzilhadas. Revista Periferia, v.10, n.1, p. 71 - 88, Jan/Jun. 2018, p. 71-72.

99 RODRIGUES JUNIOR, Luis Rufino. Pedagogias das encruzilhadas. Revista Periferia, v.10, n.1, p. 71 - 88, Jan/Jun. 2018, p. 73.

100 PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos, v.15, n. 28, p. 65 - 75, 2018 Disponível em: sur-28-portugues-thula-pires.pdf (conectas.org). Acesso em: jan. 2020, p. 73.

101 GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92/93, jan./jun. 1988, p. 69-82.

102 PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. LASA FORUM, v. 50, p. 69-74, 2019.

5. Conclusão

O trabalho procurou observar a postura do sistema de justiça criminal ao conduzir processos envolvendo indígenas. Dessa forma, valeu-se de epistemologias decoloniais, anti e pós-coloniais para refletir sobre o racismo no conhecimento e práticas jurídicas. Isso porque a colonialidade do poder, do saber e do ser constitui-se um padrão de poder que opera pela naturalização de hierarquias, dando continuidade a um processo cíclico de dominação. A modernidade é constitutiva da colonialidade. Portanto, houve uma histórica invisibilização e marginalização dos conhecimentos, linguagem e dos próprios povos originários. O Direito está inscrito nessa ordem epistemicida, havendo um ensino eurocentrado, um perfil de julgadores brancos e bancos de réus não-brancos. Essa realidade nitidamente desigual confere uma posição de subalternidade a determinados grupos.

As instituições do Poder Judiciário são racistas porque a sociedade assim o é. O racismo é estrutural na medida que confere lugares de privilégio à branquitude, ao passo que para os demais sujeitos racializados existe um apagamento e emprego de contínuas violências e negação de direitos. As informações de relatórios produzidos pela sociedade civil e os artigos produzidos por indígenas e profissionais da Antropologia e do Direitos confirmam isso. Existe, portanto, um movimento de criminalização dos indígenas, vistos como infratores da “lei não indígena”. Nos processos criminais, predominam discursos racistas e integracionistas.

No âmbito da execução penal, embora o Estatuto do Índio e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabeleçam regras especiais para o cumprimento de pena do sentenciado indígena, majoritariamente, eles cumprem suas penas nos superlotados presídios, sem se aplicar as distinções culturais devidas. As informações apresentadas registram um sistema de justiça criminal racista, seletivo e violador de direitos, podendo ser caracterizado como etnocida, na medida em que elimina física e culturalmente tradições e povos. A hierarquia racial é um dos pilares de sustentação do sistema penal seletivo e segregacionista. Apesar disso, os povos oprimidos continuam e sistematicamente ao longo da história resistem. Em relação ao Direito, ora resistem contra ele, ora tomando-o para si na busca por sua efetivação, ora o confrontando para que se transforme e esteja à par das lutas e conquistas sociais.

Os movimentos indígenas são exemplos desse campo de luta constante, uma vez que os avanços e diálogos propostos pelo CNJ chocam-se com o punitivista Poder Judiciário. A cultura de resistência ao punitivismo coloca ao centro das atenções a emergência do próprio sistema e direito penal, pensando um direito penal humanista, o qual reconhece a condição de sujeito daqueles a quem foi conferido a “zona do não-ser”

historicamente. Apresentam-se múltiplos caminhos alternativos às colonialidades que embasam os privilégios da branquitude e conferem aos povos originários o silenciamento e opressões. A encruzilhada colonial abre caminho para novos olhares, saberes e experiências Amefricanas dos povos indígenas.

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Saúde e Sociedade, ed. 190271, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902020000100305&tIng=pt. Acesso em: 28 jan. 2021.

BORGES, Juliana. Encerramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do poder judiciário 2014. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/>

CensoJudiciario.final.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

CORRELL. Joshua et al. The influence of stereotypes on decisions to shoot. European Journal of Social Psychology, 37, 1102-2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ejsp.450>. Acesso em: 11 fev. 2021.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; DEPEN, 2016.

DEVINE, Patricia G. Stereotypes and prejudice: Their automatic and controlled components. Journal of Personality and Psychology, 56, 5-18, 1989.

DEVINE, Patricia G.; SHARP, Lindsay. Automaticity and control in stereotyping and prejudice. In: NELSON, Todd (ed.). Handbook of prejudice, stereotyping, and discrimination. New York: Psychology Press, 2009.p.61-87.

EBERHARDT, Jennifer et al. Seeing black: Race, crime, and visual processing. Journal of Personality and Social Psychology, 87, 876-893, 2004.

EBERHARDT, Jennifer et al. Looking deathworthy: Perceived stereotypically of black defendants predicts capital sentencing outcomes. *Psychological Science*, 17, 383-386, 2006.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 14. Ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GAIA, Roman da Silva Parreira; ZACARIAS, Laysi. O Fator Raça na Violência Policial Cotidiana: um debate necessário. *Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros*, 3, 2020.

GRAMZOW, Richard; GAERTNER, Lowell. Self-Esteem and Favoritism Toward Novel In-Groups: The Self as an Evaluative Base. *Journal of Personality and Social Psychology*, 88, 801-815, 2005. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-04675-006>. Acesso em: 2 fev.2021.

GREENWALD, Anthony; BANAJI, Mahzarin. Implicit social cognition: Attitudes, self-esteem, and stereotypes. *Psychological Review*, 102, 4-27, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Homem cordial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. *Psicologia social do preconceito e do racismo*. São Paulo: Blucher, 2020.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. AS novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de psicologia*, 9, 401-411, 2004.

MAIA, Luciana Maria et al. Minorias no contexto de trabalho: uma análise das representações sociais de estudantes universitários. *Psicologia e Saber Social*, 6, 223-242, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OSBORNE, Danny; DAVIES, Paul. Crime type, perceived stereotypically, and memory biases: A contextual model of eyewitness identification. *Applied Cognitive Psychology*, 28, 392-402, 2014.

PAYNE, B. Keith. Prejudice and perception: the role of automatic and controlled processes in misperceiving a weapon. *Journal of personality and social psychology* 81, 181-192, 2001.

PAYNE, B. Keith. Weapon bias. Split-second decisions and unintended stereotyping. *Current Direction in Psychological Science*, 15, 287-291, 2006.

PAYNE, B. Keith.; LAMBERT, A.J., Jacoby, L.L. Best laid plans: Effects of goals on accessibility bias and cognitive control in race-based misperceptions of weapons. *Journal of Experimental Social Psychology*, 38, 384-396, 2002.

PEREIRA, Marcos Emanuel et al. Estereótipos e essencialização de brancos e negros: um estudo comparativo. *Psicologia & Sociedade*, 23, 144-153, 2011.

PODEROSO, Emília Silva. Estereótipos dos suspeitos e ação policial: expressões e consequências. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

RICHARDSON, L. Song; GOFF, Phillip. Self-Defense and the Suspicion Heuristic. *Iowa Law Review*, 98, 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Revista Psicologia Política*, 10, 41-55, 2010.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Si, nosotros somos racistas: estudio psico-social de la blanca paulistana. *Psicologia & Sociedade*, 26, 83-94, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Rogerio Ferreira; LIMA, Marcos Eugênio. Crime and punishment: The impact of skin color and socioeconomic status of defendants and victims in jury trials in Brazil. *The Spanish Journal of Psychology*, 19, 1-11, 2016.

SINHORETTO, J. et al. Policiamento Ostensivo e Relações Raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. 2020. (Relatório de pesquisa CNPQ). Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/policiamento-ostensivo-e-relacoes-raciais-relatorio-de-pesquisa/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TAJFEL, Henri. Grupos humanos e categorias sociais: Estudos em psicologia social.

Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

TECHIO, Elza Maria. Estereótipos Sociais como Preditores das Relações intergrupais. In: TECHIO, Elza Maria; LIMA, Marcus Eugênio (orgs.). Cultura e produção das Diferenças: Estereótipos e Preconceito no Brasil, Espanha e Portugal. Brasília: TechnoPolitik, 2011. P. 21-75.

TRINKNER, Rick.; GOFF, Phillip. The color of safety: The Psychology of race & policing. In: BRADFORD, B, et al. (eds.). The SAGE handbook of global policing. London: Sage, 2016.

VALENTE, Jonas. Oito em cada dez juízes no Brasil são brancos, aponta pesquisa do CNJ. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/oito-em-cada-dez-juizes-no-brasil-sao-brancos-aponta-pesquisa-do-cnj>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/>

[uiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml](#). Acesso em: 2 fev. 2021.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

